



Advocacia - Geral da União
Procuradoria - Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria

32/

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 218/02

Ref. Proc. MU 7401137-5

Em, 15/10/02

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO INDUSTRIAL. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PEDIDO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 38, DA LPI. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA EM TEMPO HÁBIL.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

A DIRPA solicita orientação desta Procuradoria, quanto à devolução de prazo pleiteada pelo requerente para recolhimento da taxa correspondente à expedição da carta-patente em referência, sob a alegação de que esteve impedido de fazê-lo em tempo hábil, por estar desempregado, de acordo com a informação do Sr. Diretor de Patentes, às fls. 31.

Pois bem, ao examinar os autos, observa-se que o depositante formulou o citado pedido de devolução de prazo, somente, em 28/08/01, através de correspondência., ou seja, 05 (cinco) meses depois do término do prazo extraordinário previsto no § 2º do artigo 38 da LPI, qual seja, 07/03/00, já que o deferimento da aludida patente foi publicado na RPI nº 1.509, de 07/12/99.

Como é sabido, a legislação concede duas oportunidades para que o usuário recolha e apresente ao INPI o indigitado emolumento: a do prazo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

33
/

ordinário - 60 dias - que no caso vertente se esgotou em 07/02/99 - § 1º do art. 38; a do extraordinário - 30 dias - como dito acima, relativo ao parágrafo 2º, do art. 38, da LPI, que chegou ao seu termo em 07/03/00.

Entretanto, este último parágrafo, prevê também o arquivamento definitivo do pedido na hipótese de não pagamento e não comprovação da referida retribuição. Devendo restar claro, ainda, que de tal decisão não caberá recurso, por se tratar de prazo peremptório, nos exatos termos do § 2º do art. 212, da LPI, que expressamente dispõe: "*Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que ...*".

Ao tratar dos prazos, a Lei nº 9.279/96, estabelece:

"Art. 221 - Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 2º - Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI."

Ocorre que, a lei é clara, pois somente a justa causa, na forma explicitada no parágrafo 1º, do supracitado artigo, impede a extinção do direito de praticar o ato, após o decurso do prazo.

Com efeito, a justa causa deve ser habilmente comprovada, e não meramente alegada e, esta é exatamente a situação analisada, onde o interessado expõe não ter adimplido com a sua obrigação por estar desempregado e, portanto, sem condições de recolher o valor pertinente de R\$ 43,20 (Quarenta e Três Reais e Vinte Centavos), consoante fls. 31.

Vale aduzir, por oportuno, que o Sr. Diretor de Patentes, muito apropriadamente, informou ao interessado através das correspondências nºs 173/01 e 20/02, que o pedido tinha de ser arquivado definitivamente, encerrando-se, assim, a instância administrativa, em virtude de exigência legal.


/

Neste contexto, cumpre destacar o entendimento do emérito dicionarista De Plácido e Silva, in "Vocabulário Jurídico", acerca de "prazo fatal", a saber: "é definido por um período certo, dentro do qual se deve praticar o ato jurídico ou cumprir a obrigação, cuja inobservância ou omissão, acarretará certas sanções contra a pessoa, que não o praticou. O vencimento, que nele se firma, marca o termo final (**dies ad quem**), até quando deve ser cumprido o que é para fazer. Quando o prazo fatal se mostra o lapso de tempo dentro do qual algo deve ser feito, sob pena de não mais poder ser feito, diz-se propriamente **peremptório**. Aí ocorre a **decadência** a respeito do ato não praticado, que objetiva a sanção pela inobservância do ato dentro do **prazo determinado**."

Continuando: "Em sentido mais amplo, também, se diz fatal o prazo que traz vencimento marcado para que nele se cumpra, **irrevogavelmente**, um dever ou uma obrigação, sob certas penalidades. Os efeitos que resultam do não cumprimento do dever ou da obrigação, não se mostram peremptórios, mas **cominatórios**. Aí o prazo é fatal, porque não se renova, não se prorroga ou não se dilata: está irrevogavelmente extinto, para trazer à pessoa as sanções pelo que não cumpriu dentro de sua duração ou no seu vencimento. Este, aliás, é o sentido fundamental de qualificação: o prazo fatal é o prazo certo, que se vence, inflexivelmente, improrrogavelmente, irrevogavelmente, quando atinge o termo final, correndo, assim, desde o começo ao fim, sem qualquer interrupção ou suspensão. É, portanto, **contínuo** quanto ao modo de duração. É **peremptório** ou **cominatório**, quanto aos efeitos que possa produzir o seu vencimento. **Peremptório**, porque produz efeitos extintivos e porque se mostra de vencimento improrrogável e irrevogável. A sanção que dele decorre é a da decadência do direito ou da faculdade de praticar o ato com validade jurídica ou apoio legal. (grifo nosso)

De todo o exposto, forçoso é concluir-se que inexistente qualquer possibilidade de ordem legal de ser atendido o pleito do requerente, tendo em vista que a justa causa deve ser comprovada e não meramente alegada, como se apresentou no caso vertente.

Era o que cabia informar.



Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL-INPI
Divisão de Consultoria**

Ref.: Processo nº MU7401137-5

Em 16/10/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 218/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form the name 'Mauro Sodré Maia'.

**Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria**